

## **AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS<sup>1</sup>.**

Karina Kappes Sapegienski<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O ACESSO À JUSTIÇA; 1.1 ACESSO À JUSTIÇA: PEQUENAS OBSERVAÇÕES; 1.2. OS JUIZADOS ESPECIAIS; 1.3. OS PRINCÍPIOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS; 2. INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015; 2.1. A APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL 2015 NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS; 2.2. A CONTAGEM DOS PRAZOS: (IN)APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015 NOS JUIZADOS; 2.3. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES; 2.4. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### **RESUMO:**

O texto apresenta alguns pontos de inovação trazidos com a vigência do novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, analisando à sua aplicação (ou não) no microsistema dos juizados especiais. O tema em apreço aborda algumas divergências que estão ocorrendo no meio jurídico, o qual vem tendo dificuldade de uniformizar o entendimento acerca da aplicação de alguns institutos trazidos pelo novo Código. Para tanto, será abordado, primeiramente, um resumo histórico do acesso à justiça; após, descreve-se quais são os princípios norteadores do microsistema dos juizados especiais no Brasil, observando também seus conceitos e principais características. Em um segundo momento, relata-se sobre algumas das muitas inovações trazidas com o advento do novo Código de Processo Civil Brasileiro, principalmente no que diz respeito aqueles temas que encontram dificuldades de adaptação ao microsistema dos juizados especiais. O tema exposto está inserido na linha de pesquisa de “Juizados Especiais Cíveis”, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, sendo importante o estudo, visto que os operadores do direito não podem se omitir de discutir questões que podem interferir na forma de aplicação do CPC/2015 no microsistema do juizado. A metodologia adotada é através de pesquisa bibliográfica na área jurídica, sites na internet, revistas jurídicas e pesquisa na legislação, buscando, a partir de visões distintas de doutrinadores e de tribunais, apontar as divergências sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVES:** Acesso à justiça. Juizados Especiais. Novo Código de Processo Civil.

### **ABSTRACT:**

The text presents some points of innovation brought with the validity of the new Code of Brazilian Civil Procedure of 2015, analyzing its application (or not) in the microsystem of the special courts. The present issue

---

<sup>1</sup>Artigo realizado como requisito de obtenção de aprovação da disciplina de Trabalho Final de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Ms. Maristela Gheller Heidemann.

<sup>2</sup>Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Endereço eletrônico: karina.sapegienski@outlook.com

addresses some divergences that are occurring in the legal environment, which has been difficult to standardize the understanding about the application of some institutes brought by the new Code. To this end, a historical summary of access to justice will be addressed first; After, it is described what are the guiding principles of the microsystem of the special courts in Brazil, also observing its concepts and main characteristics. Secondly, some of the many innovations brought with the advent of the new Code of Brazilian Civil Procedure are reported, especially regarding those issues that are difficult to adapt to the microsystem of the special courts. The subject is included in the "Special Civil Courts" research line of the Lato Sensu Postgraduate Course in Civil Procedural Law of the Regional University of the Northwest of the State of Rio Grande do Sul - UNIJUI. Law practitioners can not omit to discuss issues that may interfere with the way the CPC / 2015 is applied in the micro-system of the court. The methodology adopted is through bibliographic research in the legal area, websites, legal journals and legislation research, seeking, from different views of doctrinators and courts, to point out the divergences on the subject.

**KEY WORDS:** Access to justice. Special Courts. New Code of Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

Na busca por proporcionar acesso à justiça, surgiram diversas tentativas de aproximação do cidadão junto ao sistema judiciário. No Brasil, a criação dos Juizados Especiais foi uma delas.

Com a chegada dos Juizados Especiais mudou-se significativamente o modo de se praticar a justiça no país. Diferente da justiça comum, onde existem diversas maneiras de se postergar um processo, no sistema adotado pelos Juizados Especiais, há um abandono ao formalismo exagerado, primando-se principalmente pela informalidade e pela simplicidade, tornando assim o processo mais célere e econômico.

É inegável que a quantidade de litígios que surgiram ao longo das últimas décadas, reflexo das próprias mudanças da sociedade, acabou por causar uma verdadeira enxurrada de processos judiciais no país, havendo a necessidade de se adequar as leis aos tipos de processos que podem surgir, uma vez que, se todos fossem ser observados da mesma maneira, a prestação jurisdicional seria ainda mais lenta do que já é.

Nesse passo, a criação do microssistema dos Juizados Especiais se tornou peça fundamental ao tornar possível uma via de acesso rápido à justiça brasileira, um modelo a ser aprimorado, claro, mas que também pode servir como um bom exemplo para muitos outros países.

Desse modo, o estudo em tela procura demonstrar, utilizando-se da pesquisa bibliográfica descritiva na área jurídica, sites na internet, revistas jurídicas e pesquisa na legislação, as visões distintas de doutrinadores e de tribunais sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil de 2015 no microsistema dos Juizados especiais, apontando as divergências sobre o tema, a fim de obter, ao final, um esclarecimento acerca do que fora pesquisado.

Dessa forma, o tema será discutido em duas partes, sendo que no primeiro será discorrido acerca do acesso à justiça, sobre a criação dos Juizados Especiais como forma de promover o acesso à justiça e quais os princípios em que se baseiam.

Já no segundo capítulo serão demonstrados alguns pontos que estão gerando discussões no meio jurídico em razão da incerteza acerca da aplicação ou não do Novo Código de Processo Civil de 2015 junto ao microsistema dos Juizados Especiais, como a contagem de prazos, a necessidade de fundamentação das decisões, o sistema recursal utilizado e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA**

Muito embora a expressão “acesso à justiça” seja bastante conhecida não só dentro da comunidade jurídica, e ser capaz de falar por si só, é muito importante que seja destacada a necessidade do Estado de garantir sua promoção.

O acesso à justiça não pode ser considerado suficientemente adequado quando apenas facilita ao cidadão a propositura de uma ação judicial. Muito além disso, tão importante quanto promover o direito de ação, é também encontrar os meios adequados de promover a justiça, considerando todos os obstáculos que serão necessários enfrentar no caminho para que se consiga chegar a um resultado justo para todas as partes envolvidas.

É nesse sentido que a criação dos Juizados Especiais se tornou uma ferramenta importante, buscando auxiliar na busca pelo verdadeiro acesso à justiça.

### **1.1 O acesso à justiça: pequenas observações.**

Desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade, relacionando-se com seus semelhantes, ironicamente foram as suas diferenças que fizeram surgir a necessidade de um conjunto de normas que regulassem as suas relações, e a elas se deu o nome de direito.

A principal função do direito é coordenar os interesses “que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor conflitos que se verificarem entre os seus membros” (CINTRA, DINAMARCO, e GRINOVER, 1997, p.19).

É do Estado a função de exercer o poder jurisdicional para solucionar as lides. No mundo inteiro há uma busca por garantir esse direito ao cidadão. O Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 8<sup>o</sup><sup>3</sup>, por exemplo, já sinalizava a necessidade de garantia de acesso ao judiciário em 1969. O referido Pacto, assinado durante a Convenção Americana de Direitos Humanos, contou inclusive com assinatura do representante brasileiro.

Entretanto, no Brasil, é principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, que fica claro o direito que todo cidadão possui de acesso à justiça, bem como de que é do Estado também o dever de proporcionar ao cidadão o seu acesso.

Com a Constituição Federal de 1988, percebe-se que o acesso à justiça passou a ser alçado ao patamar de um princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, um dos mais importantes princípios constitucionais brasileiros, plenamente solidificado no artigo 5<sup>o</sup>, incisos XXXV e LXXXIV da Carta Magna<sup>4</sup>, na medida em que assegura aos cidadãos a defesa de seus direitos, garantindo-lhes o devido processo legal e

---

<sup>3</sup> **Artigo 8º - Garantias judiciais**

**1.** Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

**LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

alcançando tais garantias até mesmo àqueles cidadãos economicamente desprovidos de recursos, para satisfação de sua pretensão frente ao Estado.

O acesso à justiça acabou tornando-se base para a aplicação de outros princípios e garantias constitucionais: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como direito requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno, e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos”. (CAPELETTI, 1978, p. 12).

O que todo cidadão espera é que ao buscar resposta para seu litígio, e que também se encontra expresso no texto constitucional, é que sejam elas resolvidas em um tempo no mínimo razoável, o que evita inúmeros prejuízos às partes envolvidas.

O problema é que com as crescentes transformações sociais ao longo dos anos, cada vez mais há um aumento substancial nas demandas judiciais; as pessoas têm buscado mais o sistema judiciário, o que tem causado um excesso de demandas, evidenciando que o suporte oferecido pelo Estado muitas vezes não consegue acompanhar este ritmo.

Assim, o que se percebe é um número exorbitante de processos judiciais que acabam se acumulando nos tribunais, fato que se torna muito preocupante, pois a demora em solucionar litígios traz consigo enormes prejuízos às partes, que muitas vezes acabam nem cogitando buscar soluções judiciais em razão da *fama* de que os processos são intermináveis, causando-lhes inclusive desgaste até mesmo psicológico.

Mesmo que nos dias atuais se fale de uma demanda cada vez mais crescente, há de se destacar que nem sempre foi assim. Por muito tempo o acesso à justiça era um privilégio de poucos, fosse por desconhecimento dos direitos por parte dos cidadãos ou ainda por não ter o Estado uma organização adequada.

Entretanto, é necessário que essa tarefa de organizar as relações sociais seja feita de maneira a evitar que as pessoas se sintam excluídas da sociedade por desconhecerem seus direitos ou por imaginarem que seria difícil terem os seus direitos reconhecidos.

A esse respeito:

Nessa perspectiva, a expressão ‘acesso à justiça’ engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. (CHICHOKI NETO, 2000, p. 61)

Com isso se percebe que o acesso à justiça é muito mais do que simplesmente ingressar com uma ação no Judiciário, mas também receber uma resposta satisfatória e adequada ao caso em um prazo razoável. Neste sentido, acesso à justiça:

[...] quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. (MARINONI, 2000, p. 28)

Nos dias atuais já não é mais uma tarefa fácil conceituar acesso à justiça, pois o tema não pode ficar resumido somente à existência e criação de leis, mas também deve se voltar para a efetivação dos direitos constitucionais.

Embora difícil de se conceituar, atualmente a definição mais utilizada é que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELETTI, 1978, p. 8)

Nesse diapasão, para Capeletti (1978, p.9), o acesso à justiça possui duas finalidades primordiais: que o sistema jurisdicional seja acessível e igualitário a todos os cidadãos e que os resultados sejam justos aos indivíduos da sociedade.

## **1.2 O sistema dos juizados especiais.**

Em se falando de lei brasileira, a precursora na permissão para que fossem criadas as justiças especiais tratando sobre as causas de menor complexidade, à época ainda denominadas ‘pequenas causas’, foi a Lei Federal nº 7.244, de 1984<sup>5</sup>.

Foi através desta Lei que cada ente federado passou a ter autorização para a criação de Juizados de Pequenas Causas, na busca por ações de desburocratização para a resolução de conflitos.

O principal objetivo buscado pelos Juizados de Pequenas Causas era a facilitação do acesso à justiça às pessoas em litígio que tivessem uma demanda judicial de menor complexidade, principalmente se elas tratassem de causas de menor valor<sup>6</sup>, pois muitas vezes o valor das custas processuais na justiça comum poderia ultrapassar o valor da causa, o que desmotivava a procura pelo Judiciário.

Mas, um pouco antes da chegada da Lei nº 7.244, a verdadeira origem da forma como hoje são conhecidos os Juizados Especiais dentro do país se deu através de algumas iniciativas de magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, em meados de 1970, quando começaram a ser buscadas formas de prestações jurisdicionais mais ágeis, que trouxessem mais celeridade ao processo e fossem capazes de desburocratizar seu formalismo exacerbado.

A ideia foi tão bem aceita que posteriormente gerou os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, ainda precursores do que mais tarde se tornaria o anteprojeto que culminou então na Lei dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244/84.

Segundo Fatima Nancy Andrighi (2015, p. 11), a Lei Federal nº 7.244/84 surgiu trazendo consigo a instituição do Programa Nacional de Desburocratização, com a ideia

---

<sup>5</sup> **Art. 1º** - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

<sup>6</sup> **Art. 3º** - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

principal de estruturar o sistema judiciário a fim de que este solucionasse litígios de pequeno valor, uma vez que, à época, era crescente esta demanda no cenário jurídico brasileiro.

O programa serviu como um marco na criação dos Juizados de Pequenas Causas, principalmente porque se voltou também àquelas pessoas hipossuficientes economicamente, que a partir de então não mais precisariam renunciar a seus direitos por não terem condições de arcar com custas processuais, uma vez que ao mesmo tempo a lei exercitava o acesso à justiça e a cidadania.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, denominada ‘Constituição cidadã’, os legisladores não deixaram de pensar na questão dos juizados, e para tanto, a nova Constituição já previu, em seu artigo 98<sup>7</sup>, a criação de juizados especiais para conciliação, julgamento e execução das causas de menor complexidade, assim como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Antes da chegada da Carta Magna, era facultativa aos Estados a criação dos Juizados Especiais. A partir da Constituição de 1988, passou a ser obrigatória a sua criação, o que acabou lhe dando destaque:

[...] verifica-se que a Lei de Pequenas Causas não só ofereceu às camadas mais carentes da população um processo acessível, rápido, simples e econômico, como ainda pretendeu transcender a isso e constitui-se em fator educativo destinado a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa dos seus direitos e interesses, sendo que, através desta experiência, e com o seu aperfeiçoamento, chegou-se à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. (PINTO, 2008)

A Lei Federal nº 7.244/84 permaneceu em vigor até 1995, tendo sido revogada pela chegada da nova Lei nº 9.099, a qual ampliou seu conteúdo e trouxe diversas inovações, passando então, inclusive, a tratar também acerca da matéria criminal<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

**I** - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

§ 1º. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>8</sup> **Art. 1º.** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.



Com o advento da Lei nº 9.099/95, houve uma alteração na terminologia utilizada para identificar os juizados. De “Juizado de Pequenas Causas” passou-se a denominar “Juizados Especiais Cíveis”, e que também passou a ficar bastante conhecido como JEC, trazendo a premissa de atendimento às causas de menor complexidade e com valores reduzidos.

A maioria das disposições da Lei nº 7.244/84 foram mantidas, mas é claro que foram realizadas algumas modificações e ampliações, principalmente para adaptar a Lei aos novos tempos do Judiciário. A nova Lei dos Juizados foi, na verdade, um aprimoramento da antiga lei, com as inovações:

1. A instituição do juiz leigo, ao lado do juiz togado; 2. A inserção da execução das causas cíveis, que constava no projeto original, mas fora excluída; 3. A criação, ao lado dos Juizados Especiais Cíveis, dos Juizados Especiais Criminais; 4. A alteração do objeto, de causas de reduzido valor econômico, para causas cíveis de menor complexidade; 5. Autorização da transação. (FERRAZ, 2010, p. 45)

Assim como toda e qualquer lei especial, a Lei nº 9.099/95 possui diversas peculiaridades, fundamentadas principalmente nos princípios dispostos logo no artigo 2º<sup>9</sup> da referida lei, que serão tratados no próximo ponto.

Compõem o Microsistema dos Juizados Especiais, além do Juizado Especial Cível, sempre citado, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, todos com origem no artigo 98, I da Constituição Federal de 1988, mas instituídos através de leis específicas.

Todos os Juizados que compõem o microsistema partem dos mesmos fundamentos: garantir acesso à justiça, mesmo que para causas de menor complexidade, garantir o princípio da isonomia, onde situações desiguais devem ser tratadas desigualmente, e todos compartilham dos mesmos princípios descritos no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Foi através da Lei nº 10.259/2001 que ficou instituído o Juizado Especial da Justiça Federal, especialmente criado para atender àquelas partes litigantes em esfera federal, o qual

---

<sup>9</sup> **Art. 2º.** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

já em seu artigo 1º<sup>10</sup>, estabelece a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, deixando expresso que fica aplicável subsidiariamente a Lei nº 9.099/95.

Já os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela promulgação da Lei nº 12.153/2009, ficaram destinados a julgar causas que não ultrapassassem o valor de sessenta salários mínimos, que envolvessem Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além de outros requisitos<sup>11</sup>, e também contam com a Lei dos Juizados Especiais como subsidiária, além do Código de Processo Civil e da Lei dos Juizados Federais.

### 1.3 Os princípios no sistema dos juizados especiais.

Os princípios jurídicos são institutos que funcionam como guias, sendo utilizados principalmente para orientação. São eles que norteiam todo o sistema a que estejam relacionados, mostrando a direção para a qual se deve seguir. Diferentemente das regras, que disciplinam condutas, os princípios representam os valores adotados por um determinado meio. Assim:

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. [...] Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor [...]. (GUERRA FILHO, 2002, p. 17)

Segundo a doutrina, os princípios não seriam apenas leis, mas o próprio direito:

<sup>10</sup> **Art. 1º** São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>11</sup> **Art. 2º** É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

**I** – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

**II** – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

**III** – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

[...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (ROSEVALD, 2005, p. 45-46)

Todo o ordenamento jurídico brasileiro vem repleto de princípios a serem seguidos, e com o processo nos Juizados Especiais Cíveis não é diferente. Nos juizados somos guiados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Diferentemente do que ocorre dentro de um processo da justiça comum, nos Juizados Especiais Cíveis é possível que o próprio cidadão vá até o Juizado, relate ao serventuário da justiça os fatos, e ele o reduzirá a termo, dando início ao processo. A essa possibilidade de realizar os atos de forma oral é que se denomina de Princípio da Oralidade.

O Princípio da Oralidade torna o processo significativamente mais ágil, uma vez que dispensa a necessidade de volumosas peças e formas pré-determinada dos atos processuais, dando mais liberdade ao magistrado para a solução dos litígios. Entretanto, aqueles atos considerados essenciais não poderão ser feitos de forma oral. Como exemplo tem-se a sentença, que deverá observar o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099<sup>12</sup>.

Neste mesmo sentido, o Princípio da Simplicidade, que sugere que o processo deve ser tratado de forma simples, sem a complexidade do processo comum, aproximando as partes com os serventuários da justiça, que devem procurar utilizar uma forma de linguagem mais simples e clara para atender as partes, uma vez que elas geralmente comparecem ao Judiciário sem a presença de advogado.

Já o Princípio da Economia Processual busca obter o máximo de resultado com um mínimo de atos processuais, e assim o tenta fazer oportunizando um processo de forma muito simplória, com atos processuais simples, termos simples e a junção dos demais princípios expostos.

---

<sup>12</sup> Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

No atendimento ao Princípio da Celeridade se busca que o procedimento seja feito da maneira mais célere possível sem deixar de respeitar as regras de direito. Aqui se pode observar que no âmbito dos Juizados não é possível uma série de institutos processuais previstos na justiça comum, tais como a intervenção de terceiros e a assistência por exemplo. Também buscando a celeridade é que nos Juizados os atos processuais ficam concentrados em uma única audiência.

O artigo 2º da Lei dos Juizados não dispõe expressamente, mas também é uma premissa dos Juizados a existência do Princípio da Gratuidade. É através dele que as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processos durante o primeiro grau de jurisdição. A exceção fica por conta dos casos de comprovação de litigância de má-fé, e em havendo eventuais recursos, passam a ser cobradas as custas processuais tanto da primeira quanto da segunda instância.

## **2 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015.**

O Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016 trouxe consigo uma série de inovações para o Direito no Brasil.

Totalmente reestruturado, buscou tratar das questões recentes da sociedade, atendendo a antigos anseios da comunidade jurídica, implicando em profundas e importantes mudanças na forma como se trata o Direito no nosso país.

A nova lei processual promoveu uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico, e suas novas regras vem causando impactos e interferências em diversas outras esferas, como trabalhista, eleitoral e até penais. E com o Sistema dos Juizados Especiais, assunto principal deste artigo não é diferente.

### **2.1 A (in)aplicação do Novo Código de Processo Civil 2015 no sistema dos Juizados Especiais.**

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, surgiram muitas dúvidas em relação a sua aplicação dentro do microssistema dos Juizados Especiais.

Depois de serem previstos já pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I, e terem uma Lei própria, a Lei nº 9.099/95 em uma busca por facilitar o acesso dos cidadãos à justiça para a resolução de causas de menor complexidade com maior celeridade e menos formalismo, reduzindo a distância entre a população e o Judiciário, agora, esse importante instrumento do Poder Judiciário brasileiro se encontra em uma espécie de *encruzilhada*, pois não vem sendo utilizado de maneira uniforme pelos tribunais de todo o país.

O problema ocorre que, enquanto alguns tribunais vêm aplicando o Novo Código de Processo Civil de maneira subsidiária aos Juizados, outros tribunais têm entendido que não é correta a sua aplicação, em especial no que se refere a questão da contagem do prazo somente em dias úteis.

Conforme noticiado pelo *site* jurídico Migalhas<sup>13</sup>, alguns Estados já uniformizaram sua posição sobre o tema. Não estão seguindo o CPC/15 e continuam contando os prazos em

---

<sup>13</sup> **Estados que seguem o novo código:**

Embora no Estado do AM não tenha sido publicado nenhum enunciado sobre o tema, em reunião realizada em 1º de abril pelo Fórum Permanente do AM de Juizados Especiais (Foamje) ficaram definidas duas orientações, quais sejam: 1) os prazos serão contados em dias úteis; 2) os prazos em curso quando do início da vigência do novo Código serão regulados de imediato pela regra da nova ordem processual, preservando-se o prazo decorrido sob a égide da lei processual anterior.

No AP, por ora os Juizados seguem a contagem de prazos estabelecida pelo CPC/15. O tribunal informou que estudos técnicos estão sendo realizados para adequação dos prazos, a partir do entendimento que será firmado por ocasião do 39º Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, a ser realizado nos dias 8, 9 e 10 de junho, na cidade de Maceió/AL.

No CE, o Tribunal esclarece que o sistema dos Juizados Especiais é o PJE e é utilizado com a aplicação da contagem dos prazos em dias úteis. Caso haja manifestação do CNJ no sentido de determinar o uso da sistemática dos dias corridos, a Coordenação Estadual dos Juizados atuará para uma definição com relação à questão.

Em sessão extraordinária, a turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF decidiu que o enunciado previsto no CPC/15 alcançará também os Juizados Especiais. Em seu voto, a juíza Sandra Reves, do TJ/DF, afirmou não haver como deixar de usar a legislação de regência.

A Corte de MG ainda não unificou entendimento acerca da matéria, que entende ser jurisdicional. Mas informou que os sistemas PJe desenvolvidos pelo CNJ foram adaptados para contagem dos prazos na forma do novo CPC. O desembargador Romero Marcelo, coordenador dos Juizados da PB, informou que, embora a questão não esteja definida, a tendência é para a aplicação da sistemática prevista no novo Código - por ora, é desta forma que estão sendo contados os prazos no Estado.

No RJ, também não foi publicado qualquer enunciado que uniformizasse a discussão. A assessoria do Tribunal, no entanto, informou que por hora está sendo aplicada a nova contagem estabelecida pelo CPC/15.

O juiz Paulo Maia, coordenador dos Juizados Especiais informou que os prazos no Estado do RN são contados nos dias úteis, como estabelece o novo código.

Em RR, foi publicado o provimento 2/16, que especifica quais pontos do novo CPC serão aplicados aos Juizados. Neste Estado, os prazos serão contados somente nos dias úteis.

No TO, em reunião realizada no dia 4/4, a turma de uniformização no sistema de Juizados Especiais definiu que será seguida a contagem do novo CPC.

Estados que NÃO seguem o novo código:

dias corridos estado como Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Já outros estados como Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins definiram a contagem de prazos em dias úteis como no Novo CPC apenas provisoriamente, até que seja unificado entendimento no país. O Rio Grande do Sul se posicionou no sentido de que, entendendo ser a questão jurisdicional, não irá firmar orientação acerca do tema.

A ideia de que os juízes dos Juizados Especiais tenham liberdade quase que absoluta para conduzir o processo da forma como quiserem, sem se utilizar de um parâmetro legal em que as partes possam se basear sobre o que fazer, as condutas que devem observar na sua maneira de agir, conhecendo previamente as regras do processo, não encontra respaldo no

---

Em AL foi realizada reunião no dia 30/3 para definir o tema. A decisão de manter a contabilização de prazos em dias corridos foi amparada no princípio da celeridade, estabelecido pela lei dos Juizados Especiais.

Em reunião realizada no dia 14/4, a Turma de Uniformização de Interpretação de lei, que integra o Sistema dos Juizados Especiais do Estado do MA, definiu que não utilizará o texto do novo CPC.

No MS, o conselho de supervisão dos Juizados Especiais encaminhou aos juízes que atuam nos Juizados Especiais orientação tendo como parâmetros o enunciado do Fonaje e a manifestação da corregedora Nacional de Justiça. No Estado, não será seguida a sistemática do novo Código.

Em consonância com o Fonaje e a corregedora nacional, ministra Nancy, o PE optou manter os prazos em dias corridos. Ainda não foi publicado enunciado que formalize a decisão.

No PR, foi expedido no dia 23/3 o ofício-circular 30/16, da corregedoria-Geral da Justiça do Estado, que readaptou o sistema Projudi, passando a contabilizar os prazos em dias corridos, até que haja a formação de jurisprudência sobre o tema.

Em SC, os prazos nos Juizados permanecem em dias corridos. O Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do TJ/SC, em recente sessão, explicou que o Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) não contempla a contagem de prazos processuais diferenciados para aqueles submetidos à lei do juizado especial. "Trata-se de tema de natureza jurisdicional, ou seja, não é passível de delimitação por este Conselho".

No SE, o tema ainda não foi uniformizado, mas a presidência expediu recomendação para que, até decisão final, não seja aplicada a contagem prevista no novo Código.

No Estado de SP, o X Fórum Estadual dos Juizados Especiais aprovou, em 18/3, enunciado que serve de diretriz para os juízes, estabelecendo que os prazos serão contados de forma contínua.

#### **Sem definição**

No BA, o assunto ainda não foi uniformizado. A questão será discutida na próxima reunião de magistrados, ainda sem data definida.

O mesmo ocorre no ES – o tribunal aguarda reunião entre os juízes dos JE para definir a questão.

Em GO, a assessoria do Tribunal informou que há divergência sobre o tema. Sendo assim, por ora cada juizado tem autonomia para aplicar a contagem de prazos da forma como entender.

O RS se pronunciou no sentido de que a questão é jurisdicional, e, por isso, não fará orientação acerca do tema, "entendendo que o ideal seria que o STJ, assim como fez em relação a data de entrada em vigor do NCPC, definisse essa questão em sessão administrativa. No âmbito das Turmas Recursais Cíveis, não houve ainda uma uniformização no entendimento a respeito desse tema".

A Justiça de RO também afirmou que ainda não há posição oficial sobre o assunto. A corregedoria alegou que os juízes têm autonomia na aplicação dos prazos. A Turma Recursal se manifestou sobre a matéria, tomando a posição do TJ/DF, ou seja, pela aplicação do novo CPC. Todavia, o próprio coordenador dos Juizados Especiais, desembargador Raduan Miguel Filho, e o juiz mais antigo dos Juizados Especiais da capital, José Torres Ferreira, defendem que deve ser aplicada a regra dos Juizados Especiais - o prazo corrido.

ordenamento jurídico pátrio e fere as garantias constitucionais prevista no inciso II<sup>14</sup> do artigo 5º da Constituição Federal e as garantias prometidas nos incisos LIV e LV<sup>15</sup> do mesmo artigo 5º, que tratam sobre o devido processo legal e da ampla defesa.

Antes do início de uma ação judicial, as partes já precisam saber quais são as regras para o processo, as normas que o disciplinam e que devem conter certeza e segurança jurídica. As partes precisam saber antes do processo como ele irá se desenvolver e quais atos podem ser praticados, assim como quando poderão ser praticados.

## **2.2 A contagem dos prazos: (in)aplicação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil de 2015 nos Juizados.**

Afirma-se que uma das grandes novidades trazidas pelo CPC/2015, e uma das mais esperadas pelos advogados, refere-se a contagem dos prazos processuais.

O Código de Processo Civil de 1973, de acordo com os seus artigos 177<sup>16</sup> e 178<sup>17</sup>, realizava a contagem dos prazos processuais de forma contínua, utilizando os dias de forma subsequente, sem suspensões nem mesmo para feriados, o que acabava por prejudicar os advogados que precisavam utilizar os dias de seus finais de semana e feriados para o trabalho, não tendo como manter justos e merecidos dias de descanso.

Já com a redação do Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 219 e parágrafo único<sup>18</sup>, houve uma significativa alteração, onde a contagem do prazo processual passa a ser realizada em dias úteis, ficando assim preservado o descanso do advogado como o de um trabalhador normal.

---

<sup>14</sup> CF art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>15</sup> CF art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

CF art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>16</sup> Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

<sup>17</sup> Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

<sup>18</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Eis aqui mais um ponto onde é necessária atenção no que diz respeito à aplicação do novo Código de Processo Civil no microsistema dos Juizados. Vem sendo muito discutida ainda na comunidade jurídica a aplicação ou não aos juizados do referido artigo, e não há unanimidade em sua aplicação, uma vez que, enquanto muitos acreditam que realizar a contagem dos prazos processuais em dias úteis poderia ir contra alguns dos princípios norteadores dos juizados especiais, tais como o da celeridade, outros acreditam que a aplicação é a forma mais correta para a contagem dos prazos.

Por outro lado, muitos defendem a aplicação do artigo 219 do CPC/15 junto aos Juizados. No encontro realizado em maio de 2015 na cidade de Vitória/ES, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) através dos enunciados n.º 415 e n.º 416<sup>19</sup>, pronunciou-se favorável à aplicação do artigo 219 do CPC/15 nos Juizados Especiais.

Também neste sentido entendeu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a ENFAM, que em agosto de 2015 reuniu em um encontro aproximadamente 500 magistrados, os quais aprovaram o enunciado n.º 45: “A contagem dos prazos em dias úteis art. 219 do CPC/2015 aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

Em contrapartida, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) através da nota técnica n.º 01/2016<sup>20</sup>, afirma que o artigo 219 do CPC/15 não deve ser aplicado aos Juizados

<sup>19</sup> **Enunciado n.º 415.** (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

**Enunciado n.º 416.** (art.219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.(Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).

<sup>20</sup> **FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE**

**NOTA TÉCNICA N. 01/2016**

**Ref.: Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis.**

Os Magistrados integrantes da Diretoria e Comissões do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, reunidos ordinariamente, (...) convictos de que as disposições do artigo 219 do Novo CPC, relativas à contagem de prazos processuais, não se aplicam ao Sistema de Juizados Especiais (...) dada a flagrante incompatibilidade com os critérios informadores da Lei 9.099/1995.

O legislador de 1995, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de



Especiais, devendo permanecer a contagem de prazos em dias corridos, alegando justamente que a sua aplicação não se enquadraria no princípio da celeridade, principal norteador do microsistema.

Já para a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o entendimento de que o dispositivo do novo CPC que prevê a contagem de prazos em dias úteis alcança também os Juizados foi consolidado através do Enunciado n.º 4<sup>21</sup>.

Assim, pode-se verificar que em todo o país a comunidade jurídica ainda não está plenamente convencida do que exatamente deve ser feito em relação à aplicação do artigo 219 do CPC/15 junto aos Juizados Especiais. Muitos são os entendimentos e com isso as divergências crescem, não se chegando a uma decisão unânime. Destarte, cada Tribunal vem orientando de acordo com o seu entendimento.

O fato é que se torna um tanto quanto injusto colocar a culpa da morosidade dos processos em alguns poucos dias ao se computar os prazos de forma contínua, pois um processo lento e demorado não será diferente se o advogado trabalhar em finais de semana e feriados. Por outro lado, a vida particular do advogado resta valorizada e ganha em qualidade quando o profissional tem seu direito de descanso preservado.

---

que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial. [...]

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. (...)

Por outro lado, [...] o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP).

<sup>21</sup> **Enunciado nº 04:** “Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)”.

### 2.3. A fundamentação das decisões.

Outro ponto de grande destaque advindo com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, diz respeito à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, ora prevista no artigo 489, § 1º, do NCPC<sup>22</sup>.

Com ela, agora se torna obrigatório que o magistrado enfrente todas as questões levantadas durante o curso do processo, indicando em cada uma delas a relação da norma aplicada com a causa discutida, o que faz diminuir a costumeira fundamentação padrão.

Embora quem trabalhe diariamente com as decisões judiciais proferidas por juízes leigos, posteriormente homologadas por magistrados, verifique que as sentenças não são capazes de preencher os requisitos do artigo supracitado, no Encontro dos Processualistas Civis neste ano de 2016, houve discussão se mencionado dispositivo poderia ser aplicado ao microsistema dos Juizados, tendo os processualistas concluído positivamente, através do enunciado 309<sup>23</sup>.

Entretanto, não é unânime na comunidade jurídica referido entendimento, argumentando-se que utilizar referida norma vai de encontro aos princípios de celeridade e simplicidade do processo oral dos Juizados.

<sup>22</sup> **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

**I** - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II** - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

**III** - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**I** - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

**II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

**III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

**V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>23</sup> **Enunciado 309.** (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

Também, considerando que as sentenças que são proferidas nos Juizados Especiais não preenchem os requisitos, aponta-se para a não aplicabilidade do mencionado dispositivo nos Juizados, especialmente se for considerado que há previsão expressa na Lei nº 9.099/95<sup>24</sup>, acerca das sentenças proferidas no Juizado.

Para acirrar a discussão sobre a possível inaplicabilidade da fundamentação das decisões nos termos do artigo supracitado no âmbito dos Juizados, em março de 2016, durante o X Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (Fojesp), os magistrados lá reunidos aprovaram alguns enunciados, dentre eles, o de número 2<sup>25</sup>, que lembra que para os Juizados Especiais já há previsão clara no artigo 38 da Lei dos Juizados, razão pela qual não se deveria aplicar o CPC/15.

#### **2.4. O incidente de desconideração da personalidade jurídica.**

Dentre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil também está a hipótese de cabimento do incidente de desconideração da personalidade jurídica, prevista em seus artigos 133 a 137<sup>26</sup>, eis que considerada como uma nova modalidade de intervenção de terceiros.

---

<sup>24</sup> **Art. 38.** A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos., relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

<sup>25</sup> **Enunciado 2.** “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC 2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95” (passou a ser Enunciado 67 do Fojesp);

<sup>26</sup> **Art. 133.** O incidente de desconideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconideração inversa da personalidade jurídica.

**Art. 134.** O incidente de desconideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconideração da personalidade jurídica.

**Art. 135.** Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 136.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

**Parágrafo único.** Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

**Art. 137.** Acolhido o pedido de desconideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Entretanto, há grande repercussão acerca da possibilidade de sua aplicação dentro do microsistema dos Juizados Especiais, uma vez que estes buscam uma forma de procedimento que agilize o processo, trazendo simplicidade e celeridade ao feito, ao passo que incorporar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica parece ir contra tais preceitos:

Outra característica essencial dos juizados especiais reside na concentração dos atos processuais na audiência de conciliação e, somente na ausência de transação pelas partes, se realiza uma audiência de instrução e julgamento. Destarte, das premissas delineadas verifica-se que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis não comporta incidentes que possam retardar a solução do direito material controvertido a ser dirimido, afastando, destarte, a intervenção de terceiros, pois o acréscimo de mais participantes na relação processual, retarda a prestação jurisdicional, pois em algumas formas de intervenção há a suspensão do processo. Sem embargo, a intervenção de terceiro também representa maior complexidade à causa. (DIDIER, 2016, p.131)

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica busca combater as condutas fraudulentas e abusivas que possam estar sendo acobertadas pela aparente licitude de uma atividade dentro de uma sociedade empresarial.

Embora dentro do direito privado distingue-se a personalidade jurídica de uma empresa e dos sujeitos que a compõe, havendo indícios de que há ilegalidade entre suas condutas, como ocultação de bens para fraudes, por exemplo, a lei autoriza que seja desconsiderada a personalidade jurídica para se alcançar e responsabilizar a própria pessoa do sócio.

Antes, com o Código de 1973, não havia disposição legal que pudesse ser invocada a responsabilizar sócios fraudulentos, que se aproveitam da falta de legislação específica, ou que acabavam respondendo com seus bens por irregularidades cometidas por outros sócios. Com o advento da Lei nº 13.105/15 ficou finalmente regulamentado o procedimento.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

Tal instituto tem por escopo introduzir na relação processual terceira pessoa para que o título executivo que está prestes a se formar também o alcance. Ou, no caso dos títulos executivos já formados, visa o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ampliar seu campo de incidência para a prática de atividades constitivas. (DIDIER, 2016, p. 133)

Embora a desconsideração da personalidade jurídica prevista dentro do CPC/15 tenha a capacidade de conferir segurança jurídica ao andamento do processo, já em relação aos

Juizados Especiais não se pode dizer o mesmo, uma vez que, em se tratando de forma processual simples, com objetivos específicos de celeridade e oralidade, não há como comprometê-los através de institutos como a desconsideração, que necessitam de maior argumentação e formalismo processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O microsistema dos Juizados Especiais foi uma das grandes ações que colaboraram para o aumento nas oportunidades de acesso à justiça do cidadão brasileiro.

O presente tema é de tamanha relevância pelo fato que a comunidade jurídica vem discutindo a forma como os Juizados Especiais irão se comportar com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e mesmo com ele já em vigor, ainda não se tem clara qual a forma mais correta de sua aplicação nos Juizados.

Além disso, todas as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 devem ser bastante festejadas, uma vez que o novo código trouxe consigo muitas das soluções buscadas pela comunidade jurídica há muito tempo no país.

É claro que nenhuma lei terá o poder de agir como um milagre, pois os problemas da justiça brasileira não são estáticos, e conforme a sociedade evolui, eles se alteram e acompanham a evolução. Como regra, nada no direito é permanente, eis que como reflexo da sociedade, sempre está em constante modificação, e é necessário que todos operadores estejam prontos para essas mudanças.

Na primeira parte deste trabalho, discorreu-se sobre os aspectos históricos do acesso à justiça, quais os meios utilizados como facilitadores para aproximar o cidadão brasileiro da justiça, acerca da criação dos Juizados Especiais, suas divisões e os seus princípios norteadores.

Já na segunda parte, tratou-se acerca de algumas das diversas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 que interferem nos Juizados especiais, e que estão mexendo com os juristas do país, ao passo que não há unanimidade na utilização do novo Código em relação às lacunas da Lei dos Juizados.

Apesar de ser um dos propósitos dos opositores da aplicação do Novo CPC/15 proteger o Sistema dos Juizados do modelo processual extremamente mais complexo e formal introduzido pela nova Lei, talvez não seja o caso de se voltar contra a aplicação do CPC/2015 aos Juizados, uma vez que é inegável que a nova lei teve várias disposições inspiradas nos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95 e que, por guardarem fina sintonia com os propósitos de aceleração, simplicidade e efetividade do microsistema, são perfeitamente ajustáveis aos processos em curso nos Juizados.

Nesse passo, restou demonstrado que ainda há muito a ser discutido acerca do assunto, mas que há a necessidade urgente de unificação do entendimento, sob pena de ferir o princípio da isonomia processual, onde todos são iguais perante a lei e merecem o mesmo tratamento, o que não vem sendo oferecido pela justiça brasileira nesse momento.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 18/11/2016.

ANDRIGHI, F.N. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá editora, 2015. cap. 1, p. 09-20.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) Acesso em: 18/11/2016

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Federais**. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 18/11/2016

\_\_\_\_\_. **Juizados de Pequenas Causas**. Lei 7.244 de 07 de Novembro de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 18/11/2016

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais**. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 18/11/2016

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm). Acesso em 18/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18/11/2016

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1978.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13 ed.; São Paulo: Malheiros, 1997.

DIDIER, Jr. Fredie. **Juizados Especiais. Coleções Repercussões do Novo CPC**, V.7. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

FERRAZ, Léslie Shériida. **Acesso à justiça**: Uma análise dos juizados especiais cíveis no brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FONAJE. **Nota Técnica e Enunciados**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 18/11/2016

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000.

MIGALHAS. **Notícia: Juizados Especiais se dividem entre aplicar ou não contagem de prazos do CPC/15**. Disponível em: Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI237194,101048-Juizados+Especiais+se+dividem+entre+aplicar+ou+nao+contagem+de+prazos>. Acesso em 18/11/2016.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 19/11/2016

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.